



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13005.000390/2004-51
Recurso nº	153.988 Extraordinário
Acórdão nº	9900-000.353 – Pleno
Sessão de	28 de agosto de 2012
Matéria	Auto de Infração
Recorrente	Fazenda Nacional
Recorrida	Nicanor Garbin

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

EMENTA:

PIS - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - ARTIGO 62-A DO RICARF. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que nos casos onde são constatados recolhimentos mesmo que parciais do tributo, de ser aplicado o artigo 150, § 4º e para os casos onde não foram efetivados recolhimentos de ser aplicado o art. 173, I, ou parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, dar provimento ao Recurso Extraordinário da Procuradoria da Fazenda.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Júlio César Alves Ramos, Maria Teresa Martinez Lopez, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas, Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Relatório

Insurge-se a Fazenda Nacional, através de Recurso Extraordinário às fls. 327/346, admitido pelo Despacho às fls. 348, contra o Acórdão de fls. 320, que unanimemente negou provimento ao seu Recurso Especial para confirmar a declaração de decadência do auto de infração relativamente ao IRPF do ano calendário 1998.

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA - Sujeitando-se o rendimento das pessoas físicas à incidência na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento. Fatos geradores do ano calendário de 1998, poderiam ser lançados até 31/12/2003.

Recurso especial conhecido e negado.”

Aduz seus argumentos na tese de que só deve ser considerada a interpretação do prazo decadencial do art. 150, § 4º, quando o Contribuinte tiver efetuado algum recolhimento, descaracterizando o caso dos autos como lançamento por homologação por não ter havido pagamento antecipado.

Relata que o acórdão recorrido afronta à jurisprudência do Conselho, citando como paradigma o acórdão CSRF/01-03.215, cuja ementa transcreve à fl. 329.

Segue mencionando entendimento do STJ sobre a matéria, através da ementa do Recurso Especial nº 973.733/SC, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, à fl. 330, que é pelo uso do artigo 173, inciso I, CTN, para contagem do prazo decadencial quando não se verificar pagamento antecipado do contribuinte a homologar.

Transcreve ainda trecho de voto do Acórdão CSRF/01-03.103, à fl. 331, e ementas do STJ às fls. 335/336, dando sustentação à tese articulada.

Finalmente, requer reforma total do acórdão para afastar a decadência do lançamento.

Contra-Razões às fls. 353/360.

Aduz que o acórdão paradigmático trazido pela Recorrente foi há muito superado, visto que data de 04 de dezembro de 2000.

Registra que ainda que não tenha havido pagamento antecipado, o prazo decadencial do IRPF deve ser regido pelo artigo 150, § 4º, CTN, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Salienta que os precedentes favoráveis ao contribuinte são inúmeros, razão pela qual dispensa o uso da transcrição e citação de ementas de jurisprudência, juntando apenas cópia de busca feita no *website* relativamente à ocorrência da matéria.

Por fim, pede que seja mantida *in totum* a decisão guerreada para confirmar a decadência do auto de infração.

É o relatório.

Voto

VOTO do Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

O Apelo atende à tempestividade e demonstração minuciosa de divergência na conformidade do Regimento, razão pela qual dele conheço.

Sob meu apreço a questão gira em torno do marco inicial para contagem da decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário.

Entretanto, o artigo 150, §4º, CTN, é claro ao limitar sua aplicação apenas quando não houver a ocorrência de dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte.

De acordo com o auto de infração de fls. 09/11, o recorrido foi intimado para prestar esclarecimentos sobre numerosos depósitos bancários ausentes da declaração do ano-calendário de 1998, respondendo negativamente a todas as intimações.

Neste sentido, não cuidou de livrar-se da tentativa de fraude, para mim configurada quando na omissão dos vultuosos depósitos bancários da declaração anual de imposto de renda.

Isto posto, de acordo com as fls. 09/11 (auto de infração) onde consta a demonstração da tentativa de fraude do Contribuinte, bem como ausente nos autos prova dessa ocorrência, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional, para ter como marco inicial da decadência o artigo 173, inciso I.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator.